

TC 002.662/2008-0

Apenso: 009.291/2010-5

Tipo de processo: tomada de contas especial (embargos de declaração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade/GO

Recorrente: George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68)

Advogado: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863), procuração à peça 12, p. 24.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Irregularidades na execução de convênio firmado para a construção de aterro sanitário. Contas irregulares e multa. Recurso de reconsideração não provido. Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por George Morais Ferreira (peça 33) contra o Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara (peça 29), que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo referido responsável contra o Acórdão 728/2010-TCU-2ª Câmara (peça 11, p. 57), prolatado nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 118/2001 (peça 1, p. 26-34), por meio do qual foram repassados R\$ 790.000,00 à Prefeitura Municipal de Trindade/GO, para a implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos no município.

HISTÓRICO

2. Esta Corte, por meio do Acórdão 728/2010-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. George Morais Ferreira, ex-prefeito de Trindade/GO, com base no art. 16, III, "b", da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhe multa de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 58, I, da referida lei, em razão das seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio 118/2001 (peça 11, p. 55):

- a) aproveitamento de contrato anterior àquele ajuste e de objeto genérico e impreciso, firmado com a empresa Sobrado Construções Ltda., para a execução do objeto;
- b) início das obras do aterro sem obtenção de prévio licenciamento ambiental;
- c) violação do dever de colaboração no acompanhamento da execução do empreendimento, com omissão de prestação de informações imprescindíveis, no momento devido, com o intuito de forçar a liberação da segunda parcela dos recursos;
- d) utilização de projetos e planilhas diferentes das previstas no convênio;
- e) pagamento da importância correspondente à 3ª medição em data posterior ao término da vigência do convênio.

3. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o citado acórdão, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara. De acordo com o Ministro-Relator dessa deliberação, o recorrente “não trouxe (...) aos autos qualquer elemento capaz de elidir as ocorrências que deram ensejo ao julgamento irregular das contas, e à imputação de penalidade de multa”, e tentou, “em vão, demonstrar que as irregularidades ocorridas seriam irrelevantes ou de menor importância, ocasião em que, ao invés de elidi-las, acabou por as reconhecer expressamente” (peça 31).

4. Contra o Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara, o responsável opôs os presentes embargos de declaração, que serão analisados nesta instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 36 e 37), que concluiu pelo conhecimento dos embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara, porquanto preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

6. Passa-se, a seguir, à instrução dos embargos de declaração, em atenção ao despacho do Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 35).

EXAME TÉCNICO

Argumentos

7. Aduz que, em atenção ao art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o ponto que deve ser esclarecido se refere à peculiaridade do Convênio 118/2001, por meio do qual foram transferidos à Prefeitura Municipal de Trindade/GO R\$ 790.000,00, com vistas a completar o montante global de R\$ 2.599.665,98, orçado para a execução das obras do aterro sanitário da cidade, conforme o quinto termo aditivo ao Contrato 96/1998.

8. Destaca que “as características do convênio fogem às marcas padrões sobre o assunto” (peça 33, p. 3), pois os recursos solicitados correspondem a apenas 30% do valor da obra, destinando-se a complementar os recursos municipais alocados ao empreendimento, o que era de pleno conhecimento do Ministério.

9. Afirma que tal peculiaridade deve ser considerada no momento da apreciação das contas, porquanto serve de atenuante para aos menos três das irregularidades que ensejaram sua condenação, quais sejam: a) aproveitamento de contrato anterior àquele ajuste e de objeto genérico e impreciso, firmado com a empresa Sobrado Construções Ltda., para a execução do objeto; b) utilização de projetos e planilhas diferentes das previstas no convênio; e c) inexecução total do objeto, já que não foi implantado aterro sanitário com os critérios de qualidade técnica definidos no termo de convênio.

10. Assevera que houve rigor na aplicação da fundamentação legal para o julgamento das contas (art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992), pois parece mais adequada a previsão indicada no art. 16, II, da Lei 8.443/1992. Sustenta que as impropriedades ou ilegalidades verificadas foram todas sanadas e não houve prejuízo ao erário, devendo ser considerada a atenuante já mencionada, bem como a motivação do gestor em atender, com maior rapidez e eficácia, o bem coletivo.

11. Aduz que deve ser considerada a posição do gestor, que, se de um lado, está sujeito aos rigores das normas legais e regulamentares pertinentes, por outro, é cobrado pela coletividade quanto à morosidade na execução de projetos.

12. Requer o acolhimento dos embargos, para modificar o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalva, “principalmente devido ao fato de que a menção de irregularidade traz consequências muito pesadas de caráter político-social, além da pena pecuniária de multa.” (peça 33, p. 5).

Análise

13. De acordo com o embargante, não teria sido considerada, no acórdão embargado, a peculiaridade de o convênio custear apenas uma parte do valor da obra (cerca de 30%), o que atenuaria algumas das irregularidades praticadas.

14. Da leitura do relatório do Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara, verifica-se que não há omissão a ser sanada. De fato, a Serur assim analisou a questão (peça 30, p. 4-5, grifou-se):

25. O recorrente afirma que o valor de R\$ 790.000,00, repassado pelo convênio em análise, auxiliou, parcialmente, na soma total do custo da obra que era de R\$ 2.599.665,85. O objeto do Convênio MMA 2001CV0000118-SQA, que correspondeu à implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos, previa e teve um repasse de recursos federais no montante de R\$ 790.000,00, em parcelas de R\$ 400.000,00 e de R\$ 390.000,00 (peça 2, p. 7 e 10). O recorrente não agrega aos autos qualquer aditivo que tenha alterado o valor original da obra relacionada ao convênio questionado.

26. Conforme já mencionado nesta instrução, tão logo os recursos foram disponibilizados em 24/6/2002, o gestor, providenciou em 19/7/2002 a celebração do quinto termo aditivo a contrato mantido com a empresa Sobrado com o objetivo específico de construir o aterro. O ajuste, em sua cláusula primeira, § 3º, estabeleceu que o valor total estimado do contrato não iria se alterar, permanecendo o valor de R\$ 23.539.428,94 (peça 11, p.18). Além disso, planilha de serviços que pautou a medição dos serviços realizados, elaborada ao tempo da celebração do quinto termo aditivo, estabelece o orçamento da obra segundo um parâmetro financeiro completamente diverso do que o estabelecido em convênio, qual seja, R\$ 2.599.665,85 (peça 11, p. 20-31).

27. Deve-se asseverar que, de acordo com a avaliação conclusiva do MMA, a planilha de medição da empresa Sobrado Construção diverge da planilha orçamentária apresentada para a celebração do convênio, de modo que alguns itens foram medidos a maior, outros a menor e outros nem foram medidos.(...)

28. Apesar dessas discrepâncias, registra o parecer que o montante pago à empreiteira coincide exatamente com o valor do convênio, conforme a seguinte sequência de pagamentos: 1ª medição: R\$ 399.855,62 (NF 3636 de 20/08/2002); 2ª medição: R\$ 301.158,00 (NF 3810 de 4/12/2002); 3ª medição: R\$ 167.986,38 (NF 3947 de 12/8/2003). (...) Observa-se que o recorrente em momento algum nega o cometimento da irregularidade.

15. Com efeito, a Serur não só analisou o argumento do responsável de que o convênio se referia a uma parte do custo total da obra, como considerou irregular o fato de a planilha de medição da obra (peça 11, p. 20-31) ser completamente distinta da planilha orçamentária do convênio (peça 16, p. 28-29), destacando o fato de que alguns itens foram medidos a maior, outros a menor e outros nem foram medidos, além do fato de os parâmetros financeiros serem diversos.

16. Ademais, a Serur salientou que, não obstante as planilhas serem distintas, o montante pago à empreiteira coincidiu exatamente com o valor do convênio (R\$ 869.000,00, que inclui os R\$ 79.000,00 da contrapartida pactuada), desmentindo o argumento de que o convênio custeou apenas parte do valor da obra.

17. Na verdade, o que se verificou foi que o ex-prefeito, na execução do Convênio 118/2001, utilizou-se de um contrato “guarda-chuva” celebrado anos antes com a empresa Sobrado Construção Ltda. (Contrato 96/1998 – peça 6, p. 23-40), que previa, entre diversas outras obras, a execução de aterro sanitário ao custo de R\$ 2.296.146,84 (conforme informado à peça 8, p. 71). Porém, a obra do aterro só foi iniciada em julho/2002 (cf. 1ª medição – peça 11, p. 20) e executada ao custo de R\$ 869.000,00 (valor total do Convênio 118/2001), a teor das notas fiscais 3635, 3810 e 3947 (peça 13, p. 34-36).

18. Assim, o gestor não se preocupou, diante dos recursos financeiros disponíveis (R\$ 869.000,00), em elaborar novo projeto básico e realizar nova licitação para a obra, e tampouco se preocupou, ao formular plano de trabalho junto ao MMA, em oferecer uma planilha orçamentária

adequada à realidade da obra, o que resultou na falta de correspondência entre os itens orçados no convênio e os itens medidos e pagos (peça 8, p. 56-57).

19. Portanto, não foi aceita a alegação de que o convênio foi firmado para custear apenas parte do valor total de R\$ 2.599.665,89 (tanto é que a contrapartida da Prefeitura foi de apenas R\$ 79.000,00), haja vista que a obra foi executada pelo valor exato previsto no convênio (R\$ 869.000,00). Ademais, o fato de o ex-prefeito reconhecer que utilizou, na execução da obra, um contrato anterior com uma planilha de custos distinta da planilha pactuada no convênio apenas confirma o cometimento das irregularidades descritas no item 2 desta instrução, letras “a” e “d”.

20. O Ministro-Relator da deliberação embargada acolheu as conclusões da Serur e destacou que “o Recorrente buscou amparo no fato de ter executado integralmente o objeto do convênio, tentando, em vão, demonstrar que as irregularidades ocorridas seriam irrelevantes ou de menor importância, ocasião em que, ao invés de elidi-las, acabou por as reconhecer expressamente” (peça 31).

21. Desse modo, analisando-se conjuntamente o relatório e o voto do Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara, conclui-se que não houve omissão na deliberação embargada quanto ao ponto invocado pelo embargante.

22. O Tribunal entendeu que as irregularidades praticadas não eram irrelevantes ou de menor importância, merecendo a reprovação das contas do gestor e a aplicação de multa, não obstante a inexistência de débito.

23. Ao aduzir que houve rigor no julgamento e que as irregularidades foram justificadas e sanadas, o embargante pretende, na verdade, o reexame de mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que se destinam, unicamente, a sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

24. Ante o exposto, os presentes embargos devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que a suposta omissão invocada pelo embargante não se verificou e que os demais argumentos apresentados buscam rediscutir o mérito do que foi decidido, devem-se rejeitar os presentes embargos de declaração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos por George Morais Ferreira contra o Acórdão 3.916/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao embargante e aos demais interessados no processo.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
20/8/2012.

Carolina Athayde de Souza Moreira
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 6548-0